

o Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CCJ, CEOF e à OAS.
Em 25/11/99



Em 25/11/99
a de Plenário

GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLO

PLC 432 /99

Stamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
(Autor do Projeto: Deputado Distrital Chico Floresta)

Cria o Parque Ecológico Águas Claras, na Região Administrativa de Taguatinga – RA III, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica criado o Parque Ecológico Águas Claras, em área adjacente às quadras 301, 103, 104, 105, 106 e 107, de Águas Claras, à margem da Avenida Parque Águas Claras, na Região Administração Regional de Taguatinga – RA III.

Parágrafo único – A poligonal do Parque Ecológico Águas Claras será definida pelo Poder Executivo.

Art. 2º São objetivos do Parque Ecológico Águas Claras:

- I – proteger o acervo genético representativo da flora e da fauna nativas naquela área do Distrito Federal;
- II – proteger áreas de nascentes e de recarga de aquíferos;
- III – proporcionar a realização de atividades voltadas para a educação ambiental;
- IV – propiciar o desenvolvimento de programas e projetos de observação ecológica e pesquisa sobre os ecossistemas locais;
- V – proporcionar condições para a realização de atividades culturais, de recreação, lazer e esporte, em contato harmônico com a natureza;

Art. 3º Compete à Administração Regional de Taguatinga a execução de todos os projetos destinados à implantação, manutenção, vigilância e administração do Parque Ecológico Águas Claras, sob a supervisão do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal – IEMA/DF.

Art. 4º Fica criado o Conselho Gestor do Parque Ecológico Águas Claras, cuja composição será definida por ato do Poder Executivo, observada a legislação aplicável. Parágrafo único – Será assegurada, no Conselho Gestor do Parque Ecológico Águas Claras, a participação da Administração Regional de Taguatinga, da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – SEMATEC, através do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente – IEMA/DF, de representantes da comunidade local e de organizações não-governamentais ambientalistas.

Art. 5º Compete ao Conselho Gestor do Parque Ecológico Águas Claras, sem prejuízo de outras atribuições definidas em lei, deliberar sobre todos os projetos a serem desenvolvidos no Parque, nos aspectos administrativos, ambientais e de normas de funcionamento.

Art. 6º A instalação de equipamentos ou a concessão de uso de sua área e/ou equipamentos para atividades de caráter privado só será permitida mediante aprovação do Conselho Gestor do Parque, precedida de parecer do IEMA.

Art. 7º Não será permitido na área do Parque o exercício de qualquer atividade que represente risco ou prejuízo ambiental.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Protocolo Legislativo 9
PLC n.º 432/199
Fls. n.º 01 R 17A

053 NOV23:199 PM12:54



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO CHICO FLORESTA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar está sendo reapresentado em virtude de veto total aposto pelo Governador Roriz, mantido por esta Casa Legislativa, ao PLC nº 118/99, de minha autoria, considerando ainda que as razões que fundamentaram o veto são inconsistentes e desprovidas do verdadeiro sentimento de preservação ambiental.

Portanto, reafirmo que a criação deste parque justifica-se em razão da importância que vem alcançando a destinação de espaços voltados à conservação de ecossistemas, próximos a áreas urbanas, permitindo, assim, que a comunidade local, diretamente interessada, possa usufruir dos recursos naturais. Aliás, a comunidade do bairro Águas Claras ficou indignada com o veto governamental e tem, sistematicamente, cobrado de todos nós, parlamentares, ações concretas que viabilizem a imediata implantação do Parque Ecológico Águas Claras.

A população que vem se instalando no novo e belo Bairro de Águas Claras ressenete-se da destinação de um espaço em que possam ser realizadas atividades recreativas, esportivas, culturais e de lazer, em contato harmônico com a natureza, e mais, que esse espaço seja legalmente protegido, como recomenda o art. 225, § 1º, inciso III, da Constituição Federal. Esse espaço existe, mas faz-se necessário, no entanto, que seja reconhecido legalmente a fim de que os órgãos competentes, em parceria com a comunidade, possam efetivamente promover a sua implantação, segundo as normas ambientais aplicáveis.

Ademais, quando da elaboração do projeto urbanístico do Bairro de Águas Claras, reservou-se área, que margeia a Avenida Parque Águas Claras, para a implantação de um parque. A iniciativa foi louvável, havendo, contudo, como observamos, a necessidade de legalmente criar-se essa unidade de conservação, nos moldes legalmente recomendados.

Essa área possui atributos naturais relevantes e a sua conservação, através da criação do Parque, proporcionará à comunidade local um benefício inestimável do ponto de vista da qualidade de vida e da preservação e conservação do meio ambiente. O Projeto de Lei prevê, ainda, a criação de um Conselho Gestor que, contando com representantes da Administração Regional de Taguatinga, da Secretaria do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia - SEMATEC, através do Instituto de Ecologia e Meio Ambiente do Distrito Federal - IEMA/DF, da comunidade local e de organizações não-governamentais ambientalistas, funcionará como o órgão supervisor e de controle, com o fim de coibir a realização de quaisquer atividades que coloquem em risco a integridade dos atributos que justificam a criação do Parque.

Protocolo Legislativo

PLC n.º 432/199

Fls. n.º 02 R 17A

